

## ACÓRDÃO

*Empresa Brasileira De Servicos Hospitalares - Ebserh x Luciana Kesia De Oliveira Silva Fernandes Costa*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0000773-80.2024.5.21.0006

**Tribunal:** TRT21

**Órgão:** Primeira Turma de Julgamento

**Data de Disponibilização:** 2025-04-30

**Tipo de Documento:** acórdão

**Partes:**

- Empresa Brasileira De Servicos Hospitalares - Ebserh
- X
- Luciana Kesia De Oliveira Silva Fernandes Costa

**Advogados:**

- Carolina Monteiro Bonelli Borges (OAB/RN 5776-B)
- Flaviane Barbosa Silva (OAB/PI 7017)
- Germano Andrade Marques (OAB/CE 19944)
- Marcelo De Araujo Freire (OAB/PB 17495)
- Marcos De Hollanda Franco (OAB/RN 4654)
- Milton Mizaél Cobe Fonseca (OAB/DF 56046)
- Nathalia Cardoso Amorim Salvino (OAB/RN 12947)
- Rafael Marinho De Luna Freire Medeiros (OAB/PB 17197)
- Samuel Magalhaes Paiva (OAB/AL 14833)
- Vanessa Goncalo Guedes (OAB/RN 15094)
- Viviane Da Silva Lima Hollanda (OAB/RN 8903)

### DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relator: RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES 0000773-80.2024.5.21.0006 : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH : LUCIANA KESIA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES COSTA Acórdão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000773-80.2024.5.21.0006 DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES EMBARGANTE (S): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH ADVOGADO (A/S): MARCELO DE ARAUJO FREIRE; E OUTROS EMBARGADO (A/S): LUCIANA KÉSIA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES COSTA ADVOGADO (A/S): MARCOS DE HOLLANDA FRANCO; E VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA ORIGEM: 1ª TURMA DE JULGAMENTO - TRT 21ª REGIÃO



Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EBSEH. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que não conheceu do recurso ordinário por ela interposto, por deserção. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se há: (i) omissão no acórdão embargado; e (ii) necessidade de manifestação expressa sobre todos os fundamentos invocados, para fins de prequestionamento. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado explicita, de forma clara e fundamentada, que o pedido de equiparação da EBSEH à Fazenda Pública foi expressamente indeferido na sentença, e que a embargante não interpôs recurso contra esse ponto, operando-se o trânsito em julgado da matéria. 4. A deserção do recurso ordinário foi declarada com base na ausência de recolhimento das custas processuais no prazo legal, sendo inaplicável o prazo de complementação previsto para recolhimentos insuficientes, pois não houve qualquer pagamento. 5. A alegação de omissão não se sustenta, pois nem mesmo direcionada ao acórdão, mas à sentença, inexistindo vício sanável por meio de embargos de declaração. 6. O uso dos embargos com pretensão de rediscussão da matéria é incabível, não se configurando negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 93, IX, da CF, e 489, §1º, do CPC. 7. A matéria está prequestionada, conforme a Súmula nº 297, e a OJ nº 118, da SBDI-I, do TST, não sendo necessária a referência expressa a dispositivos legais, constitucionais ou jurisprudenciais invocados quando há tese explícita no acórdão. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897-A; CPC, arts. 371, 1.022. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 297 e OJ nº 118, da SBDI-1. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 21ª Região, nos autos da ação trabalhista promovida por Luciana Késia de Oliveira Silva Fernandes Costa em desfavor da embargante. No acórdão embargado (ID. c432559, fls. 371/377), este Juízo colegiado decidiu: "(...) por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção. Custas mantidas" (fl. 376). Em suas razões dos embargos de declaração (ID. e92e3d9, fls. 407/417), a ré sustenta que a sentença está maculada pela omissão, pois não analisou as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal Superior do Trabalho - TST que lhe concedem as prerrogativas da Fazenda Pública, entre as quais, a isenção de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. Requer que o recurso seja conhecido e acolhido para sanar a omissão apontada, a fim de que esta Corte enfrente a tese suscitada, conferindo efeitos modificativos ao julgado. II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE De acordo com a certidão (ID. a920eed, fl. 392) exarada, o acórdão foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, em 10/04/2025 (quinta-feira), tendo a ré oposto embargos declaratórios em 11/04/2025,



tempestivamente. Representação regular (IDs. e104fcb e d11a8e5, fls. 122/135). Não há preparo recursal. Conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO A ré sustenta que "(...) a sentença deixou de analisar as decisões do STF e do TST que conferem à Ebserh as prerrogativas de Fazenda Pública (...)" (fl. 408). Alega que faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, entre as quais, a isenção de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, conforme decisão do Pleno, do TST, nos autos do E-RR - 252-19.2017.5.13.000, que configura precedente de observância obrigatória. Argumenta que é uma empresa pública federal, de natureza não concorrencial, custeada pelo orçamento público, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, e que tem como finalidade a prestação de serviços públicos de assistência à saúde integral, gratuita e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme dispõe os arts. 2º e 3º, §1º, da Lei nº. 12.250/2011. Aduz que o STF tem reiterada jurisprudência no sentido de que a empresa pública prestadora de serviço público se distingue da que exerce atividade econômica em sentido estrito, devendo ser deferido àquela tratamento de Fazenda Pública, enquanto esta se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme art. 173, §1º, da Constituição Federal - CF. Menciona os julgamentos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPFs nº 437 e 789, pelo STF. Transcreve jurisprudências em que lhe foram reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública. Requer que seus embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada na sentença, a fim de que esta Corte enfrente a "a) Tese de extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEH, por se configurar como empresa estatal prestadora de serviço público, de natureza não concorrencial e sem finalidade lucrativa, conforme precedentes do PLENO do TST e do STF, sob pena de afronta ao Art. 93, IX da CF e Art. 489, 1º do NCPC, e a consequente aplicação de TODAS as prerrogativas" (fl. 417). Acerca do cabimento dos embargos de declaração, registro, de plano, a disciplina do art. 897-A, da CLT: Art. 897- A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Observo, ainda, de forma subsidiária, o que dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil - CPC, do qual se depreende ser cabível a oposição de embargos de declaração quando configurada obscuridade na decisão. Da leitura do acórdão embargado, não vejo nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais supramencionados capaz de justificar a oposição do remédio processual ora apreciado. A decisão colegiada elucidou, com clareza e detalhamento, os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o recurso ordinário interposto pela ré, ora embargante, não foi conhecido, por manifesta deserção, em virtude das



custas processuais não terem sido recolhidas no prazo legal, diante da improcedência do pedido de equiparação da EBSEERH à Fazenda Pública (ID. c432559, fls. 374/376): II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões. Deserção Ciente, em 31/01/2025, da prolação da sentença, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a EBSEERH interpôs recurso ordinário em 06/02/2025, tempestivamente. Representação regular (IDs. e104fcb e d11a8e5, fls. 122/135). Todavia, não conheço do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consistente no preparo recursal. Na sentença, o pedido formulado pela autora na petição inicial foi julgado procedente, tendo a EBSEERH sido condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providenciar "(...) a redução da jornada de trabalho da autora em relação às atividades exercidas perante o Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), de 36 horas para 18 horas semanais, sem a redução do valor da remuneração mensal ou compensação da jornada, mediante ajustes da escala de trabalho, a fim de permitir que a reclamante preste a assistência necessária ao filho, mormente acompanhando-o durante as terapias e tratamento médico a que vem se submetendo (...)" (ID. 88cf6d2, fl. 293), o que a isenta do recolhimento do depósito recursal, mas, não, das custas, que foram assim estabelecidas na decisão "Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor da causa, para os efeitos legais" (fl. 293). O pedido de equiparação da EBSEERH à Fazenda Pública foi expressamente indeferido na sentença (ID. 88cf6d2, fls. 291/292). Porém, em seu recurso ordinário (ID. 640a5f1, fls. 321/334), ela não se insurgiu contra esse capítulo da decisão, de modo que ele transitou em julgado. O art. 789, §1º, da CLT, dispõe que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" (sublinhados acrescidos). Observo a ocorrência de manifesta deserção, porque a EBSEERH não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso. Cumpre esclarecer que não se trata da hipótese prevista no art. 10, da Instrução Normativa - IN n. 39, do TST, a qual determina que "aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007". O § 2º, do art. 1.007, do CPC, aplicável ao processo trabalhista segundo a citada IN, estabelece que "A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias". No caso, não houve recolhimento insuficiente do valor das custas processuais, o que daria ensejo à abertura de prazo para a parte complementá-las. A ré, na verdade, deixou de recolher qualquer valor a título de custas processuais e depósito recursal, o que acarreta a imediata deserção do recurso, sem que haja oportunidade para suprir o defeito. Relevante registrar que a preliminar de não conhecimento do recurso ora acolhida não caracteriza a denominada "decisão surpresa" de



que trata o § 2º, do art. 4º, da IN n. 39, do TST, porque tem fundamento na inobservância de pressuposto de admissibilidade de recurso, como se vê da redação do citado dispositivo: Art. 4º - Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. (...) § 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário. Registro que o autor, em contrarrazões, pediu a manutenção da sentença no que diz respeito ao indeferimento das prerrogativas da Fazenda Pública à ré. Assim, a interposição de recurso ordinário desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas processuais é suficiente para a configuração imediata da deserção do recurso, o que obsta seu conhecimento. Recurso ordinário não conhecido, dada a sua manifesta deserção. (sublinhados acrescidos) Assinalo que os embargos de declaração se direcionam ao aperfeiçoamento da decisão judicial imediatamente anterior à sua oposição, de modo que, nesta fase processual (recursal ordinária), os embargos da ré só são hábeis a sanar vícios no acórdão que julgou o recurso ordinário por ela interposto, não tendo o condão de suprir máculas em decisões exaradas em fases pretéritas, tais como a sentença, como equivocadamente pretende. Não se verifica, na decisão colegiada embargada, omissão quanto à tese da embargante de extensão das prerrogativas de Fazenda Pública em seu favor, por compreender empresa estatal prestadora de serviço público, de natureza não concorrencial e sem finalidade lucrativa, conforme precedentes do TST e do STF, pois como fundamentado no acórdão "O pedido de equiparação da EBSERH à Fazenda Pública foi expressamente indeferido na sentença (ID. 88cf6d2, fls. 291/292). Porém, em seu recurso ordinário (ID. 640a5f1, fls. 321/334), ela não se insurgiu contra esse capítulo da decisão, de modo que ele transitou em julgado" (ID. c432559, fl. 375). Assim, não há vício no acórdão embargado que justifique os esclarecimentos postulados nos embargos de declaração em apreço, tampouco negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF, e do art. 489, §1º, do CPC, pois a ré, em verdade, objetiva a rediscussão da matéria, na tentativa de ver admitido o recurso ordinário que interpôs sem o correto preparo. As alegações da embargante são insuficientes para rechaçar sua obrigação em demonstrar o correto preparo recursal, nele incluído o recolhimento das custas processuais, visto que cabia a ela o fiel cumprimento deste ônus. Dessa maneira, diante da ausência de vícios previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré. Estando analisada a matéria por meio de texto coerente e uniforme em suas razões de decidir, não advém da leitura do acórdão dúvida quanto ao que restou deliberado, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que basta a adoção de tese a respeito,



tornando inócua a interposição de embargos de declaração a permitir recurso a Órgão Superior. Neste sentido, disciplinam a Orientação Jurisprudencial - OJ nº 118, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, e a Súmula nº 297, ambas do TST: OJ nº 118 da SBDI-I. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. III - CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Custas mantidas. Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Medeiros Soares de Sousa e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas mantidas. Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eridson João Fernandes Medeiros, por se encontrar em gozo de férias regulamentares, e Bento Herculano Duarte Neto. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa (RA 007/2025). Natal/RN, 29 de abril de 2025. RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES Relator NATAL/RN, 29 de abril de 2025. TASIA CRISTINA MATIAS DE MACEDO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH



ID DJEN: 262851315

Gerado em: 17/07/2025 19:12

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região





Processo: 0000773-80.2024.5.21.0006

